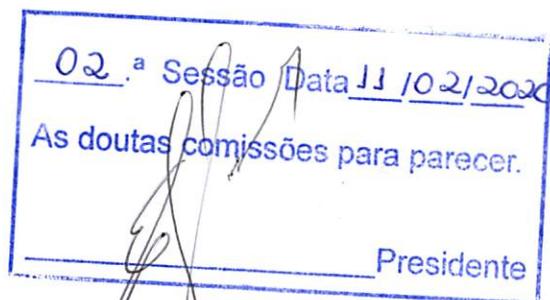




Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo



SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES.

PROJETO Nº

JUSTIFICATIVA

Considerando as reclamações de populares que se sentiram constrangidos com a medida de estabelecimentos comerciais que fazem a conferência das notas fiscais, decidi propor essa lei que proibe a checagem dos cupons na saída dos estabelecimentos. Em Praia Grande esta prática de verificação das notas fiscais é realizada pelos mercados Atacadistas.

Ao fazer isso, os mercados expõem todos os clientes sem um motivo real de roubo ou qualquer outra coisa do gênero. Na minha avaliação há outras formas da empresa coibir os possíveis roubos e furtos na loja como a instalação de mais câmeras ou que contratem mais funcionários para fiscalizar a loja. A prática de checar os cupons dos clientes, na verdade, é uma pseudo-garantia e no fim das contas o mercado está expondo os seus clientes a uma situação vexatória.

No artigo 1º do projeto de lei, é determinado que “os supermercados e hipermercados estabelecidos no Município de Praia Grande ficam proibidos de conferir/revistar o consumidor após o pagamento das compras no caixa”.

Diante do exposto, é que venho submeter à apreciação dos nobres Pares o seguinte:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº

004/2020

Proíbe no âmbito do Município de Praia Grande a conferência/revista de produtos adquiridos pelo consumidor em supermercado e similares após o pagamento das compras no caixa.

Art. 1º Os supermercados e hipermercados devidamente estabelecidos no Município de Praia Grande ficam proibidos de conferir/revistar o consumidor após o pagamento das compras no caixa.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º, deverão obrigatoriamente fixar, em local e tamanho visível, cópia desta Lei e adesivo indicativo com o número "Disque- /Procon Municipal".

Art. 3º No descumprimento desta Lei, os estabelecimentos mencionados ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 56 da Lei federal no 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Os supermercados e hipermercados já em funcionamento deverão ser adaptados às exigências desta Lei, no prazo de noventa (90) dias de sua entrada em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 11 de fevereiro de 2020.

Carlos Eduardo Barbosa

Vereador